



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16327.001329/2004-87
Recurso n° 161.104 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2002
Acórdão n° 195-0.079
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Recorrida 8º TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2002

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Benedicto Benício Celso Junior


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


LUCIANO INCÊNCIO DOS SANTOS

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: WALTER ADOLFO MARESCH.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu a solicitação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 29/09/2004, pela empresa acima identificada (fls. 1/3).

Conforme dados constantes da Ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2002, a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 1.430.280,61 para aplicação no FINOR. (valor declarado – fls. 258)

Em despacho decisório de 17/03/2006 (fls. 316/319), foi indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2002, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2002, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60 da Lei nº 9.069/95”.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 24/04/2006 (fls.322/325), alegando, em síntese, o seguinte:

a) Em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco, a manifestante se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças de débitos que já foram pagos, ou estão com sua exigibilidade suspensa;

b) Não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base 2001, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em fase de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;

c) Analisando os débitos envolvidos na listagem anexa ao despacho de indeferimento, verifica-se que todos eles são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal;

d) Todos os débitos mencionados estão sendo analisados pelas autoridades competentes, sendo que até que haja manifestação sobre os pedidos de revisão apresentados, deve-se considerar a suspensão da exigibilidade do débito;

e) Em 18/01/2006, a Manifestante obteve Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com validade até 17/07/2006, justamente porque comprovou a regularidade de sua situação no que tange aos débitos que, à época constam na listagem.



Examinando o caso (fls. 513/528) a DRJ manteve integralmente a decisão proferida no despacho decisório, discorrendo detalhadamente acerca da situação fiscal da recorrente, termina suas considerações aduzindo que a certidão conjunta apresenta serve para comprovar a regularidade da recorrente junto à PGFN, mas não tem o mesmo efeito em relação aos débitos junto à SRF, conforme dispõe a IN SRF nº 574/2005, art. 10.

Finaliza indeferindo o pleito em face do artigo 16, § 4º, do decreto nº 70.235/1972, que determina que a prova documental seja apresentada com a impugnação, não há como deferir a solicitação da Manifestante, sob pena de descumprimento do art. 60 da Lei 9.069/1995 com fulcro no art. 60, da Lei nº 9.069/1995.

Inconformada com a decisão a recorrente apresentou recurso voluntário fls. 531/535, alegando, em síntese, que o momento da comprovação da regularidade fiscal não está expressamente previsto no dispositivo legal apontado na decisão recorrida, não podendo esta data ficar atrelada ao momento do julgamento, trazendo a colação decisões deste conselho para sustentar que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.

Prossegue a recorrente discorrendo que as pendências junto à SRF e PGFN podem oscilar com frequência e que se o julgador tivesse analisado a situação na fase em que a sua situação estava regular o pleito teria sido deferido.

Por fim conclui alegando que não possui pendências, juntando para comprovar o alegado (fl. 557) Certidão Conjunta da SRF e PGFN Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), ainda válida no momento da juntada.

É o relatório.

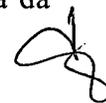
Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Na análise fática da regularidade fiscal da recorrente, verifica-se que, ao longo do processo em tela, a empresa obteve certidões de sua regularidade fiscal, juntadas nos autos fls. 366 e 557, contudo, as constantes variações, nos controles da administração tributária, acerca da situação dessa regularidade, apontavam, no momento da análise do PERC, situações aparentemente restritivas.

Sem adentrarmos no mérito quanto aos débitos posteriores à opção do incentivo fiscal que estão sendo apontados como óbice ao pleito, vale destacar que este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.



Com efeito, o entendimento já assento neste conselho, acerca da exigência de regularidade fiscal prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e art. 6º, II da Lei nº 10.522/2002, como se extrai do brilhante voto do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão nº 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, é o de que (*in verbis*):

“O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.” (Nossos Grifos)

Corroborando essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênha para transcrever (*in verbis*):

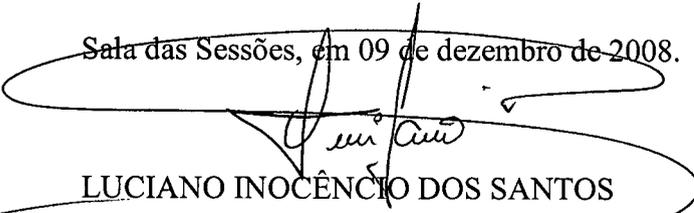
“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário:1997

Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.” Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. Acórdão nº 103-23569 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator: Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, aos quais peço vênha para fundamentar minhas conclusões e, conquanto provada a regularidade fiscal por meio de certidões conjuntas da SRF e PGFN, juntadas tanto no momento da apresentação da manifestação de inconformidade fl. 366, como na presente fase recursal fl. 557, cujo valor probante não se pode refutar, a despeito do que dispõe um mero ato normativo, é de se deferir a apreciação da PERC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS